



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 5/2024-DL

Araraquara, 19 de janeiro de 2024

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Paulo Landim
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 24/2023¹ (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria do vereador Rafael de Angeli, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, traz consigo vício de iniciativa, razão pela qual, conforme previsto nos incisos I e III do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis², é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

Inicialmente, cumpre observar que a pretensão legislativa em tela visa atribuir ao Poder Executivo a obrigação de divulgar de modo pormenorizado informações das quais não dispõe, o que na prática cria para seus órgãos e servidores a obrigação de atuarem na produção e sistematização de tais informações – criando banco de dados com nomes de doadores, beneficiários, data, CNPJ, etc. – invadindo esfera de competência do alcaide para dispor sobre a organização da administração pública municipal e competência de seus órgãos e servidores, violando a reserva de administração e, conseqüentemente, o princípio da separação dos poderes.

Tal tem sido também o entendimento dos tribunais com relação a projetos de iniciativa parlamentar que visam impor obrigação ao Executivo de divulgação pormenorizada de informações:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.087, de 20 de agosto de 2019, do Município de Martinópolis, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Martinópolis de

¹ <http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/arquivo?Id=299964>

² “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa; (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

informações sobre as obras públicas municipais paralisadas, contendo exposição dos motivos e tempo de interrupção e dá outras providências. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre as obras públicas municipais paralisadas, com a divulgação em site oficial da Prefeitura Municipal, de informações relativas aos motivos da paralisação de referidas obras (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; 2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Martinópolis, nas disposições do artigo 2º e artigo 3º da norma impugnada. 2.1) **A previsão de divulgação da descrição pormenorizada de obras paralisadas, determinada pelo artigo 2º e parágrafo único caracteriza interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes.** Precedente deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2.141.951-55.2017.8.26.0000, Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI, j. 14.03.18; 2.2) Disposições do artigo 3º e parágrafo único (obrigação de apresentação ao Tribunal de Contas Estadual e ao Poder Legislativo de relatório) que extrapolam o poder de fiscalização do Poder Legislativo sobre as funções administrativas disciplinado constitucionalmente (Arts. 33 e 150 da CE). Violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada com relação ao artigo 2º e seu parágrafo único e ao artigo 3º e seu parágrafo único da Lei nº 3.087, de 20 de agosto de 2019, do Município de Martinópolis. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc. (*grifos nossos*)³

Cabe também ressaltar, por mais que a publicidade seja regra na administração pública, esta deve ser sopesada e analisada em conjunto com os demais princípios do ordenamento jurídico. No presente caso, alguns dos dados que o projeto pretende divulgar devem por sua natureza ser de acesso restrito por tratarem-se de informações pessoais que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas,

³ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004216-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

em consonância com o disposto na Seção V da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2018.

Dito de outro modo, dar publicidade às iniciais dos beneficiários poderia eventualmente permitir a identificação de alguns deles, tanto mais se em conjunta divulgação com seu endereço, tal como pretende o art. 1º, IV da propositura em análise, o que resultaria em nítida ofensa a honra e a imagem destes e, portanto, ao art. 5º, X da Constituição Federal. Ademais, grande parte dos doadores, pessoas físicas ou jurídicas, podem simplesmente preferir o anonimato, de modo que, dar publicidade aos doadores poderia, no limite, inviabilizar a continuidade da política pública.

Igualmente, em consonância com o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos análogos, o projeto incorre em ofensa à separação dos poderes em seu art. 2º ao estabelecer prazo para que o Executivo regulamente o diploma legal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 14.149, e 25.03.22, de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, instituindo a Política Municipal de Linguagem Simples e Clara nos órgãos da administração direta e indireta e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Organização administrativa. Vício configurado. A pretexto de prestigiar a transparência e o acesso à informação mediante a adoção da linguagem simples e clara, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. A elaboração e alteração dos atos administrativos como pretendida, interfere diretamente na liberdade de decisão da Administração. Inadmissibilidade. **Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes.** Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). **Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação, pelo Legislativo, de**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

prazo para o Executivo regulamentar a norma. Violação, também nesse ponto, ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente. (grifos nossos)⁴

Por fim, cabe mencionar a existência vícios no projeto no que diz respeito à técnica legislativa, visto que seu art. 4º mistura cláusula de vigência e cláusula de revogação, contrariando as regras para estruturação de leis previstas no Capítulo II da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Igualmente, há ofensa ao art. 9º da referida lei complementar, uma vez que a cláusula de revogação constante no art. 4º da propositura em análise não indica expressamente quais dispositivos pretende revogar.

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei nº 24/2024 é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual sugerimos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa devolva a propositura ao seu autor, o qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

EWERTON DA SILVA VILELA

Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA

Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa

⁴ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072037-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022